



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0021/2021-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 1915/2020  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE  
NOVO HORIZONTE DO OESTE - EXERCÍCIO DE 2019  
**RESPONSÁVEL:** CLEITON ADRIANE CHEREGATTO – PREFEITO MUNICIPAL  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, Prefeito Municipal.

Os autos aportaram na Corte de Contas, intempestivamente, em 06.08.2020,<sup>1</sup> para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 47 do Regimento Interno do TCER.

A unidade técnica, após examinar os documentos que compõem a prestação de contas em epígrafe, lavrou relatório conclusivo (ID 974326), propondo que a Corte emita parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, diante das impropriedades detectadas, *verbis*:

---

<sup>1</sup> Diante da pandemia do novo coronavírus, a Corte de Contas editou a Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, prorrogando o prazo para envio das prestações de contas ao Tribunal, até 31.05.2020, *verbis*: “Art. 4º PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa nº 13/TCE/RO/2004, para que as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais apresentem as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas.” Vê-se, no entanto, que o novo prazo não foi observado pelo responsável. Apesar disso, não há notícias nos autos de que o atraso na remessa das contas tenha resultado em prejuízos à atuação da Corte na espécie.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

7.1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do município de Novo Horizonte do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Cleiton Adriane Cheregatto (CPF n. 640.307.172-68), na forma e nos termos da proposta de parecer prévio (anexo), consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III e artigo 35, em função das seguintes ocorrências: (i) abertura de crédito adicional suplementar em desacordo com a Lei Municipal nº 1171/2018 (art. 4º) – LOA, em função da abertura de crédito através do Decreto n. 21 de 14/02/2019, no valor de R\$ 1.144.560,00 indicando a LOA como autorizativa, porém a fonte do crédito foi o Excesso de Arrecadação, não contemplado pela LOA; (ii) abstenção de opinião sobre a conta de Provisões Matemáticas de Longo Prazo do Passivo não Circulante; e (iii) não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas no Acórdão APL –TC 294/18, Item II – Processo n. 02461/17, itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, e 8.

7.2. Alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

7.3. Reiterar à Administração as determinações exaradas por este Tribunal de Contas: Acórdão APL –TC 00327/19, Item IV – Processo n. 01157/19, letras: “b”, “c” e “d”. Acórdão APL –TC 00552/18, Item III – Processo n. 01790/18, letra: “c”. Acórdão APL –TC 294/18, Item II – Processo n. 02461/17, itens de “2” a “8”.

7.4. Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).

O relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, ao receber os autos instruídos com o relatório conclusivo, exarou o Despacho Ordinatório ID 977151, encaminhando as Contas em exame ao Ministério Público de Contas, para manifestação nos termos regimentais.

É o relatório.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

De início, tal qual a unidade técnica, esta Procuradoria-Geral de Contas entende dispensável, *in casu*, a oitiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante breves fundamentos a seguir expostos.

A tramitação das “*Contas dos Prefeitos Municipais*” é regulamentada pelo Regimento Interno da Corte de Contas, o qual estabelece, em seu artigo 50, espécie de rito abreviado para os casos em que não forem identificadas distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a rejeição das contas, não havendo, na hipótese, a audiência formal do gestor, adotando-se os seguintes procedimentos, *litteris*:

Art. 50. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Prefeito será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) dias a contar do seu recebimento, **quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas**, observados os seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias; (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

II - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

III - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para o relato. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO) (Grifo nosso)

Na mesma perspectiva, a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, que “*estabelece normas e procedimentos relativos ao processo de apreciação das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo e à emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*”, prevê que a oitiva do responsável estará circunscrita aos achados que puderem resultar em opinião contrária à aprovação das contas, de acordo com o parágrafo único do artigo 4º da referida norma, *verbis*:

**Art. 4º.** Na proposta de encaminhamento, a **unidade técnica indicará ao Relator em relatório preliminar, quando for o caso, quais achados poderão resultar em provável opinião adversa e serem atribuídas ao exercício negligente ou abusivo do Chefe do**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**Poder Executivo**, na direção superior da administração, na forma dos art. 11 a 14 desta Resolução e do Regimento Interno.

**Parágrafo único. O Relator, ao facultar a defesa do Chefe do Poder Executivo, circunscreverá a oitiva aos achados que puderem resultar em opinião contrária a aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.** (Grifo nosso)

Por outro lado, caso sejam identificadas distorções relevantes ou irregularidades que possam ensejar a rejeição das contas – e somente nesses casos – será concedido o prazo regimental de 30 dias, improrrogáveis, para a apresentação de justificativas pelo gestor, consoante previsto no inciso II do §1º do artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal.

Eis a literalidade do dispositivo:

Art. 50. [...]

§1º. **Identificados no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas**, o Tribunal apreciará o processo das contas prestadas pelo Prefeito em até 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do seu recebimento, observados os seguintes prazos: (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias para a emissão do relatório preliminar; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

**II - o Tribunal deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)**

III - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 30 (trinta) dias para a emissão do relatório conclusivo; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

IV - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

V - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de até 30 (trinta) dias para o relato. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO) (Grifo nosso)

É certo que a não detecção de irregularidades graves resultará, inexoravelmente, na emissão de parecer prévio pela aprovação ou aprovação com ressalvas das contas de governo, hipóteses em que o regramento insculpido no artigo 50, I a III, do Regimento Interno dispensa a audiência do gestor, dando ao feito o seguimento ordinário, que consiste justamente na manifestação deste órgão



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

ministerial imediatamente à manifestação técnica conclusiva, tal como defendido pela relatoria.<sup>2</sup>

No presente caso, o competente órgão de instrução do Tribunal – a Secretaria Geral de Controle Externo – não apontou qualquer irregularidade potencialmente capaz de inquirar as contas, exarando, por consequência, relatório conclusivo em que opina por sua aprovação com ressalva (ID 974326), com o que, a partir de análise própria, converge o Ministério Público de Contas, como demonstrado adiante.

Todavia, caso o relator dos autos decida oportunizar aos responsáveis a apresentação de justificativas acerca das falhas formais apontadas pelo corpo técnico e/ou de outras falhas que, eventualmente, detecte em seu exame, esta Procuradoria-Geral de Contas não se furtará de efetuar a análise e ofertar manifestação complementar.

Feitas tais considerações, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Novo Horizonte do Oeste no exercício em exame alcançou R\$ 28.263.311,47, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que tem sob seu encargo o emprego de tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

O encaminhamento proposto pelo corpo técnico quanto à emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas está fundamentado: (i) na opinião com ressalva emitida em relação à execução orçamentária; e (ii) na opinião com ressalva emitida quanto ao Balanço Geral do Município – BGM.

---

<sup>2</sup> Entendimento similar é aplicado pelo Tribunal no julgamento das contas de gestão, estando sedimentado que é “*desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte*”, nos termos da Súmula n. 17/TCE-RO. Órgão Julgador: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Pleno Data da aprovação: 13.12.2018. Sessão Plenária: 13.12.2018. Data da Publicação: 18 de dezembro de 2018. Publicado no DOe n. 1774.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

No que toca à execução orçamentária, a ressalva decorre do apontamento relativo à abertura de crédito adicional suplementar em desacordo com a Lei Municipal nº 1171/2018 (art. 4º) – LOA, em função da abertura de crédito através do Decreto n. 21 de 14/02/2019, no valor de R\$ 1.144.560,00 indicando a LOA como autorizativa, sendo que a fonte do crédito foi excesso de arrecadação, não contemplada na lei de meios, assim como em decorrência do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas no Acórdão APL –TC 294/18, Item II – Processo n. 02461/17, itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, e 8 (ID 974326).

Em relação ao BGM, a ressalva decorre da falha no registro das Provisões Matemáticas de Longo Prazo do Passivo não Circulante, que suscitou a abstenção de opinião técnica sobre o ponto (ID 974326).

O relatório técnico contém, ainda, um conjunto de dados e informações que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação financeira e orçamentária do ente.

O quadro a seguir comporta a síntese dos principais resultados da gestão:

<i>Descrição</i>	<i>Resultado</i>	<i>Valores (R\$)</i>
<b>Alterações Orçamentárias</b>	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 1.117/2018 <b>Dotação Inicial:</b>	22.000.000,00
	<b>Autorização Final</b> <b>Despesas empenhadas</b> <b>Economia de Dotação</b>	28.828.585,93 25.414.512,72 <b>3.414.073,21</b>
	Créditos suplementares abertos com base na autorização da LOA (20,00%) na ordem de R\$ 2.398.452,69 que representa 10,90% do orçamento inicial. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 2.940.884,84 (13,37% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de <b>20%</b> do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

<b>Resultado Orçamentário</b>	<b>Receita arrecadada</b> <b>Despesa empenhada</b> Resultado Orçamentário (Consolidado)	28.263.311,47 25.414.512,72 <b>2.848.798,75</b>
<b>Limite da Educação</b> (Mínimo 25%)	<b>Aplicação no MDE: 28,80%</b> (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	4.343.915,03 15.083.139,87
<b>Limite do Fundeb</b> Mínimo 60% Máximo 40%	<b>Total aplicado (100,83%)</b> <b>Remuneração do Magistério (74,72%)</b> <b>Outras despesas do Fundeb (26,11%)</b>	3.867.479,08 2.866.083,47 1.001.395,61
<b>Limite da Saúde</b> (Mínimo 15%)	<b>Total aplicado: 24,20%</b> Receita Base	3.517.979,99 14.537.109,49 <sup>3</sup>
<b>Repasse ao Poder Legislativo</b> (Máximo de 7%)	<b>Índice: 6,92%</b> <b>Repasse Financeiro realizado</b> Receita Base:	940.000,00 13.586.718,23
<b>Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa</b>	<b>Percentual Atingido: 21%<sup>4</sup></b> <b>Arrecadação</b> Saldo inicial <b>Resultado: bom desempenho</b>  Dados extraídos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial (ID 916412).	109.248,04 510.028,68
<b>Equilíbrio Financeiro</b>	<b>Disponibilidade de Caixa apurada:</b> <b>(Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2019)</b>  Fontes vinculadas Fontes Livres Fontes vinculadas deficitárias Suficiência financeira de recursos livres	<b>5.712.660,08</b>  1.104.781,13 4.607.878,95 87.279,06 4.520.479,29
<b>Resultado Nominal</b>	<b>Atingida</b> Meta: Resultado acima da linha	1.400.000,00 3.709.322,77

<sup>3</sup> Há divergência conceitual entre a base de cômputo da aplicação da saúde e educação, pois, embora ambas sejam compostas pelas receitas de impostos e transferências, diferem em relação à composição da Cota-Parte FPM, pois ela não inclui as cotas de 1% transferidas em julho e dezembro (alíneas “d” e “e”, inciso I, art. 159 da CF).

<sup>4</sup> No que toca à gestão da dívida ativa, o corpo técnico verificou que a correspondente arrecadação no exercício de 2019 representa 21% do saldo inicial (fl. 11, ID 974326). Todavia, conforme se extrai de Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (fls. 13-14, ID 916412), a proporção da arrecadação (R\$ 109.248,04.) em relação ao saldo inicial da dívida ativa (R\$ 510.028,68), alcançou 21,42%, proporção mais favorável que a apurada pela equipe técnica. Nada obstante a divergência, a arrecadação mostra-se suficiente, pois ultrapassa os 20% que a Corte vem considerando como razoável.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

	Resultado abaixo da linha ajustado	1.401.846,39
<b>Resultado Primário</b>	<b>Atingida</b>	
	Meta:	1.214.997,91
	Resultado acima da linha	3.331.146,15
	Resultado abaixo da linha ajustado	1.023.669,77
<b>Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)</b>	<b>Índice: 53,54%</b>	
	<b>Despesa com Pessoal</b>	11.234.075,92
	<b>Receita Corrente Líquida</b>	20.982.013,15

Em face desses principais resultados, a unidade técnica sugeriu a emissão de **parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas**, entendimento com o qual este Ministério Público de Contas converge, pelos fundamentos lançados no relatório técnico conclusivo ID 974326, os quais são adotados como razões de opinar, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC.<sup>5</sup>

Nada obstante, merece especial atenção da Corte de Contas a ressalva quanto à execução orçamentária, consistente na “abertura de crédito adicional suplementar em desacordo com a Lei Municipal nº 1171/2018 (art. 4º) – LOA, em função da abertura de crédito através do Decreto n. 21 de 14/02/2019, no valor de R\$ 1.144.560,00 indicando a LOA como autorizativa, porém a fonte do crédito foi o Excesso de Arrecadação, não contemplado pela LOA”.

Segundo apurado pela unidade técnica, o montante de R\$ 1.144.560,00 dos créditos abertos com base na LOA indicaram como fonte de recursos o excesso de arrecadação, quando só havia ali previsão de recursos provenientes da anulação de dotação, *verbis*:

*Base para opinião com ressalva*

A ocorrência que motivou a opinião com ressalva foi a inconformidade das alterações orçamentárias com a Lei Municipal nº 1171/2018, (LOA), artigo 4º, em razão de abertura de crédito adicional, através do Decreto n. 21 de 14/02/2019 no valor de R\$

<sup>5</sup> Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1.144.560,00, indicando a LOA como autorizativa, porém a fonte do crédito indicada foi o Excesso de Arrecadação, não contemplado pelo dispositivo que previa apenas a anulação de dotação.

Tal qual o corpo técnico, este órgão ministerial entende que a impropriedade não deve ocasionar a emissão de juízo de reprovação das contas, tendo em vista que se trata de irregularidade de baixo potencial ofensivo, principalmente porque a fonte de recursos utilizada, embora não estivesse prevista na LOA, contava com lastro financeiro para a abertura dos créditos,<sup>6</sup> o que demonstra que não houve abertura de créditos com recursos fictícios.

Contudo, na visão desta Procuradoria-Geral de Contas, cabe a expedição de alerta ao gestor, cientificando-o de que a reincidência na falha pode ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas anuais dos exercícios vindouros.

De se ressaltar, também, que nos autos referentes à gestão fiscal do município (processo n. 2215/2019) a Corte emitiu o Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal n. 69/2019 ao Gestor, porquanto a despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no primeiro semestre de 2019, já havia **ultrapassado o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, visto que efetuou gastos com pessoal equivalentes a 52,73% da Receita Corrente Líquida.

Ainda assim,<sup>7</sup> à luz do relatório técnico conclusivo, no 2º semestre de 2019, a despesa com pessoal continuou a aumentar, tendo alcançado o total de R\$ 11.234.075,92, equivalente a 53,54% da RCL (R\$ 20.982.013,15), agravando ainda mais a situação encontrada.

Desta feita, o Chefe do Poder Executivo passou desde então a estar sujeito às restrições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, ficando proibido de

---

<sup>6</sup> Receita realizada (R\$ 24.719.949,90) - receita prevista atualizada (R\$ 21.066.564,00) = Excesso de arrecadação (R\$ 3.653.385,90).

<sup>7</sup> O termo de alerta foi emitido em 24 de setembro de 2019 (ID 869180).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal, notadamente a ultrapassagem do limite máximo de despesas, na proporção de 54% da RCL, nos termos do artigo 20, inciso III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outro ponto de melhoria detectado nas contas decorre da identificação de *“Infringência ao MDF-STN 9ª Edição, em razão de inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha”*, sendo necessário que a equipe responsável pela projeção das metas aperfeiçoe a sistemática empregada.

Apesar disso, consoante destacado pelo corpo instrutivo, *“a Administração cumpriu a meta de resultado nominal fixada na LDO, Lei Municipal nº 1138/2018, de 15/06/2018, para o exercício de 2019.”*.

Dessa forma, a despeito da inconsistência, não se identificam maiores reflexos nestes autos, devendo o Município aperfeiçoar a projeção/apuração das metas de resultado fiscal, o que poderá perfeitamente ser aferido nas contas do exercício seguinte (2020).

Também, nota-se que a ressalva apontada pelo corpo técnico em relação ao BGM, que resultou na **abstenção de opinião** sobre o saldo da conta “Provisões Matemáticas de Longo Prazo” no Passivo não Circulante, decorreu da apresentação, pela Administração, de Avaliação Atuarial com data-base de encerramento em 31.12.2018, representando uma defasagem de 12 meses em relação à data de encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019), fato considerado pela unidade técnica como *“um risco de subavaliação desses registros”*.

A equipe técnica apontou que a **não apresentação de dados atualizados acerca do equilíbrio atuarial** tem como consequência os seguintes efeitos sobre as demonstrações contábeis – Balanço Patrimonial: (i) subavaliação do Passivo Atuarial (efeito real) e subavaliação do endividamento público (efeito real);



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(ii) ausência de transparência quanto ao custo previdenciário dos servidores e sua afetação ao patrimônio público (efeito real) e, em especial, às políticas públicas atuais e futuras; (iii) possibilidade de insolvência financeira do município decorrente da ausência de recursos financeiros para cobertura de dispêndios futuros com aposentadorias e pensões.

Certamente que neste caso cabe a oposição de ressalvas, sem prejuízo da expedição de **determinação** à Administração para que, doravante, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base das informações, para minimizar ou extirpar os riscos evidenciados pelo corpo técnico.

Cabe ainda destacar que, em capítulo específico de seu relatório (capítulo 5), a unidade técnica anotou que não houve cumprimento de algumas determinações anteriormente proferidas pela Corte de Contas, a saber:

2) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancária da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**Situação:** Não atendeu

**Comentários:** Da leitura do relatório de auditoria interna de 2019 (ID 916408) verifica-se que a Administração não informa a existência de Ato Normativo específico requerido pela determinação em exame, com todos os requisitos especificados, apenas informa que elaborou normativos para fins de controle interno administrativo da Administração Pública Municipal. Com efeito, considerando que a data de prolação do Acórdão APL-TC 00294/18, ocorreu em 19 de julho de 2018, entende-se que o Ente dispôs de tempo suficiente para elaboração das normatizações requeridas na determinação, normas estas que visam precipuamente a melhoria dos sistemas de controles



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

internos, algo que deve ser perseguido continuamente pela Administração, sendo assim, entende-se pelo descumprimento da determinação.

3) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**Situação:** Não atendeu

**Comentários:** Da leitura do relatório de auditoria interna de 2019 (ID 916408) verifica-se que a Administração não informa a existência de Ato Normativo específico requerido pela determinação em exame, com todos os requisitos especificados, apenas informa que elaborou normativos para fins de controle interno administrativo da Administração Pública Municipal. Com efeito, considerando que a data de prolação do Acórdão APL-TC 00294/18, ocorreu em 19 de julho de 2018, entende-se que o Ente dispôs de tempo suficiente para elaboração das normatizações requeridas na determinação, normas estas que visam precipuamente a melhoria dos sistemas de controles internos, algo que deve ser perseguido continuamente pela Administração, sendo assim, entende-se pelo descumprimento da determinação.

4) Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**Situação:** Não atendeu

**Comentários:** Da leitura do relatório de auditoria interna de 2019 (ID 916408) verifica-se que a Administração não informa a existência de Ato Normativo específico requerido pela determinação em exame, com todos os requisitos especificados, apenas informa que elaborou normativos para fins de controle interno administrativo da



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Administração Pública Municipal. Com efeito, considerando que a data de prolação do Acórdão APL-TC 00294/18, ocorreu em 19 de julho de 2018, entende-se que o Ente dispôs de tempo suficiente para elaboração das normatizações requeridas na determinação, normas estas que visam precipuamente a melhoria dos sistemas de controles internos, algo que deve ser perseguido continuamente pela Administração, sendo assim, entende-se pelo descumprimento da determinação. 5) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

**Situação:** Não atendeu

**Comentários:** Da leitura do relatório de auditoria interna de 2019 (ID 916408) verifica-se que a Administração não informa a existência de Ato Normativo específico requerido pela determinação em exame, com todos os requisitos especificados, apenas informa que elaborou normativos para fins de controle interno administrativo da Administração Pública Municipal. Com efeito, considerando que a data de prolação do Acórdão APL-TC 00294/18, ocorreu em 19 de julho de 2018, entende-se que o Ente dispôs de tempo suficiente para elaboração das normatizações requeridas na determinação, normas estas que visam precipuamente a melhoria dos sistemas de controles internos, algo que deve ser perseguido continuamente pela Administração, sendo assim, entende-se pelo descumprimento da determinação.

6) Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

o cumprimento do art. 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal

**Situação:** Não atendeu

**Comentários:** O relatório de auditoria interna de 2019 (ID 916408) não faz qualquer menção ao cumprimento ou não da presente determinação. Com efeito, considerando que a data de prolação do Acórdão APL-TC 00294/18, ocorreu em 19 de julho de 2018, entende-se que o Ente dispôs de tempo suficiente para elaboração das normatizações requeridas na determinação, normas estas que visam precipuamente a melhoria dos sistemas de controles internos, algo que deve ser perseguido continuamente pela Administração, sendo assim, entende-se pelo descumprimento da determinação.

7) Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i. estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii. promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii. promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; iv. dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; v. dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; vi. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii. adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii. criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix. criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e; x. adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66

**Situação:** Não atendeu



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**Comentários:** O relatório de auditoria interna de 2019 (ID 916408) não faz qualquer menção ao cumprimento ou não da presente determinação. Com efeito, considerando que a data de prolação do Acórdão APL-TC 00294/18, ocorreu em 19 de julho de 2018, entende-se que o Ente dispôs de tempo suficiente para elaboração das normatizações requeridas na determinação, normas estas que visam precipuamente a melhoria dos sistemas de controles internos, algo que deve ser perseguido continuamente pela Administração, sendo assim, entende-se pelo descumprimento da determinação. 8) Estabeleça por meio de ato normativo (Lei, Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), as rotinas para cobrança administrativa da dívida ativa, contendo no mínimo os seguintes requisitos: competência e atribuições; fluxograma; instituição da cobrança de todos os tributos; requisitos para a realização do acompanhamento, avaliação e monitoramento dos resultados; e criação de indicadores de desempenho

**Situação:** Não atendeu

**Comentários:** Da leitura do relatório de auditoria interna de 2019 (ID 916408) verifica-se que a Administração não informa a existência de Ato Normativo específico requerido pela determinação em exame, com todos os requisitos especificados, apenas informa que elaborou normativos para fins de controle interno administrativo da Administração Pública Municipal. Com efeito, considerando que a data de prolação do Acórdão APL-TC 00294/18, ocorreu em 19 de julho de 2018, entende-se que o Ente dispôs de tempo suficiente para elaboração das normatizações requeridas na determinação, normas estas que visam precipuamente a melhoria dos sistemas de controles internos, algo que deve ser perseguido continuamente pela Administração, sendo assim, entende-se pelo descumprimento da determinação.

Nesse passo, cabe alertar ao atual gestor para que atente ao cumprimento integral das determinações proferidas pela Corte, sob pena de reprovação das contas na hipótese de reincidência.

Além disso, faz-se necessária a adoção de providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto a todas as recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal, examinando as contas anuais, concluiu por sua aprovação (ID 916408, 26-27), *litteris*:

Diante dos exames realizados, consubstanciado no Relatório Circunstanciado, e o exposto acima, opinamos pela APROVAÇÃO das contas do gestor, submeto a presente Prestação a autoridade superior, para pronunciamento, para posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO.

Contudo, não há como caminhar no mesmo sentido da opinião do órgão de controle interno, considerando a aposição das ressalvas acerca das falhas detectadas pelo corpo técnico e por este órgão ministerial.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades:

(i) abertura de crédito adicional suplementar em desacordo com a Lei Municipal nº 1171/2018 (art. 4º) – LOA, em função da abertura de crédito através do Decreto n. 21 de 14/02/2019, no valor de R\$ 1.144.560,00 indicando a LOA como autorizativa, porém a fonte do crédito foi o Excesso de Arrecadação, não contemplado pela LOA;

(ii) abstenção de opinião sobre a conta de Provisões Matemáticas de Longo Prazo do Passivo não Circulante; e





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(iii) não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas no Acórdão APL -TC 294/18, Item II - Processo n. 02461/17, itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, e 8.

II - pela expedição de determinação ao atual Prefeito e ao atual Controlador Interno para que deem cumprimento integral às determinações proferidas pela Corte de Contas, notadamente quanto à elaboração/envio de todas as manifestações de alçada da unidade de controle interno;

III - pelo encaminhamento de determinação ao atual Prefeito para que implemente e comprove nas contas subsequentes as seguintes providências:

i) adote medidas visando ao aprimoramento da sistemática de projeção/apuração das metas fiscais de resultados primário e nominal, de acordo com as metodologias acima e abaixo da linha;

ii) promova, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

iii) quanto às despesas com pessoal, não promova quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal, notadamente a ultrapassagem do limite máximo de despesas, na proporção de 54% da RCL, nos termos do artigo 20, inciso III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

iv) adote providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

IV – pela expedição de seguintes determinações e alertas sugeridos pela equipe técnica:

i) Alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

ii) Reiterar à Administração as determinações exaradas por este Tribunal de Contas: Acordão APL –TC 00327/19, Item IV – Processo n. 01157/19, letras: “b”, “c” e “d”. Acordão APL –TC 00552/18, Item III – Processo n. 01790/18, letra: “c”. Acordão APL –TC 294/18, Item II – Processo n. 02461/17, itens de “2” a “8”.

iii) Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).

É o parecer.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2021.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 4 de Fevereiro de 2021



**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO**  
**PÚBLICO DE CONTAS**